

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 211 / 2013  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2012 (203ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3903/2010 AI N° 1/201012153  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SLC ALIMENTOS S/A  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIF SEM ITENS – NULIDADE – OCORRÊNCIA.** Nos termos do voto do relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, complementado pela manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmada a **NULIDADE** declarada pelo julgador de 1ª Instância. Fundamentação legal: Art. 33, XI; 53, § 2º, III de Dec. 25.468/1999. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de deixar de enviar na DIF arquivos contendo os itens referente aos meses de Janeiro a Setembro de 2008, infringindo o disposto nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95, conforme o que diz o auto de infração, às fls. 2. Aplicando a penalidade elencada no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Na primeira instância o feito, às fls. 40/44, foi julgado **NULO**, em virtude da não comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos arts. 33, XI; 53, §2º, iii DO Decreto 25.468/99.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 381/2012 fls. 49/50 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.51.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise dos documentos apresentados pela autuada, para realização de auditoria fiscal conforme Termo de Início de Fiscalização constante nos autos, e que, conforme descrito nas informações complementares ao Auto de Infração, a autuação é fruto da análise dos arquivos enviados mensalmente à secretaria da Fazenda.

Malgrado pareça cristalino o relato da Infração, surge a dúvida quanto a que infração se está a acusar o autuado, uma vez que se não tivesse enviado mensalmente a DIEF a Secretaria da Fazenda, estaria sujeito a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", 1 da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.633/05, qual seja 300 Ufirces por documento não entregue.

No entanto no relato da infração consta a acusação de haver entregue a DIEF mensal sem constar o arquivo dos itens, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.633/05 que é de 2% do faturamento o que resultou no montante de R\$ 279.775,11.

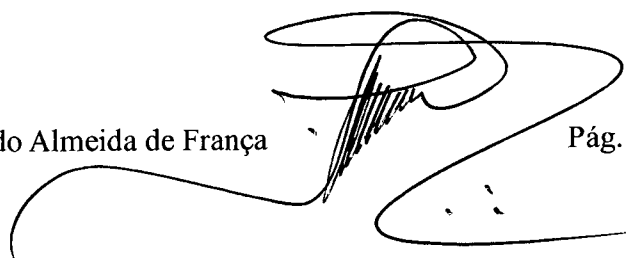
Surgindo daí a dúvida quanto a natureza da infração, qual seja, o contribuinte entregou os arquivos solicitados na ação fiscal, porem sem constar os itens, ou o agente fiscal identificou que ao remeter a DIEF mensalmente ao fisco, Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

deixou de enviar os arquivos referentes aos itens e que se assim foi, deveria o agente ter intimado o contribuinte para entregar os arquivos contendo os itens uma vez que as DIEF's mensais foram entregues e recepcionadas pela SEFAZ nos prazos regulamentares.

Assim por haver dúvida quanto a natureza da infração, donde só diante da certeza da infração é que o julgador esta autorizado a decidir pela aplicação de penalidade diversa da sugerida pelo autuante, o que não ocorreu nos autos, desta feita a norma emanada do art. 33, XI; 53, § 2º, III do Decreto 25.468/1999 em consonância com o preceito contido no art. 112, II do CTN vem em socorro do autuado para fundamentar a nulidade do feito fiscal.

**Isto posto**, conheço do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reconhecer a **NULIDADE** declarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em consonância com a norma emanada dos art. 33, XI; 53, § 2º, III do Decreto 25.468/1999 ancorando-se no o preceito contido no art. 112, II do CTN.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **SLC ALIMENTOS S/A**.

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, complementado pela manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, pronunciou-se que deveria o agente fiscal ter, previamente intimado a parte a apresentar os itens, poi as DIEF's mensais foram enviadas e recepcionadas pela SEFAZ. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Annethe Magalhães Torres  
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro